



PREFEITURA DE
PATROCÍNIO
UM NOVO TEMPO PARA TODOS

**SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE**

PARECER ÚNICO Nº		057/2026	Data da vistoria: 01/07/2026									
INDEXADO AO PROCESSO: Intervenção ambiental convencional		PA CODEMA: 4.853/2026	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento									
MODALIDADE: Requerimento de intervenção ambiental												
EMPREENDEDOR: Marcos Cezar Miaki												
CNPJ/CPF: ***.062.606-**		INSC. ESTADUAL: --										
EMPREENDIMENTO: Fazenda do Salitre – Matrícula 70.393												
ENDEREÇO: Saindo de Patrocínio/MG pela MG-230 sentido Serra do Salitre, após passar a Comunidade de Tejuco, percorrer 0,81 km e entrar à direita por mais 0,58 km, chega-se na Fazenda do Salitre		Nº: S/N	BAIRRO: Zona Rural									
MUNICÍPIO: Patrocínio		ZONA: Rural										
COORDENADAS: WGS84 23k X: 304483.30 m E Y: 7894560.37 m S												
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <table><tr><td>☐</td><td>INTEGRAL</td><td>☐</td><td>ZONA DE AMORTECIMENTO</td><td>☐</td><td>USO SUSTENTÁVEL</td><td>☒</td><td>NÃO</td></tr></table>					☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO	☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO
☐	INTEGRAL	☐	ZONA DE AMORTECIMENTO	☐	USO SUSTENTÁVEL	☒	NÃO					
BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA		BACIA ESTADUAL: PARANAIBA		UPGRH: PN1								
CÓDIGO: NL	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO: Não se aplica			CLASSE 00: NL								
Responsável pelo empreendimento: Marcos Cezar Miaki												
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados: Paulo Vitor Camargos Vidal CREA MG 238012/D												
AUTO DE INFRAÇÃO: --		DATA: --										
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA									
ELISIANE DANTAS ROCHA Analista ambiental		6.505										
KYANE NAYARA DE CASTRO Analista ambiental		6.539										
AMANDA LUISA G. P. BOTELHO Supervisora de setor		81.483										
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente		81.236										



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do requerimento para intervenção ambiental convencional do tipo: intervenção em 00,04,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP no empreendimento Fazenda do Salitre – Matrícula 70.393, localizado no Município de Patrocínio-MG.

Importante destacar que se trata de regularização do pedido de intervenção ambiental emergencial, conforme Ofício s/n recebido na SEMMA em 16/03/2026, para recuperação de um barramento, considerando o risco potencial de comprometimento da estabilidade geotécnica do talude, devido à processo erosivo significativo na ombreira direita do barramento, no qual foi deferido o pedido, via Licença Ambiental Emergencial nº 002/2026 assinada em 17/03/2026.

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em sua Seção VIII – Das intervenções emergenciais:

Seção VIII

Das Intervenções Emergenciais

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Considerando o Termo de Cooperação Técnica nº 04/2021, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente Sustentável (SEMAD), e o Município de Patrocínio.



Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O processo foi formalizado em 12/06/2026, mediante recibo provisório, em tempo hábil estabelecido pelo § 2º do Artigo 36 do Decreto estadual 47.749/2019.

A equipe técnica da SEMMA vistoriou o empreendimento no dia 01/07/2026.

O responsável técnico pelos estudos ambientais é o engenheiro ambiental e sanitarista Paulo Vitor Camargos Vidal CREA-MG 238012/D, ART nº MG20264977912, CTF/AIDA nº 7395619.

As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de intervenção ambiental e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, fazendo parte do Núcleo Porta do Céu, o qual possui a Licença Ambiental Concomitante (LAC-2) nº 249/2020 emitida pelo CODEMA, com condicionantes, válida até 02/07/2025. Em consulta ao setor de fiscalização, as condicionantes foram cumpridas satisfatoriamente (Laudo de fiscalização nº 052/2025). Destaca-se que também no processo administrativo nº 6.333/2025, tem-se a renovação da licença de operação.

A Fazenda do Salitre, coordenadas UTM WGS-84 X: 302666.44 mE, Y: 7894037.50 mS, matrícula 70.393, possui área total de 328,00,87 hectares (Figura 01).

A matrícula é de propriedade dos Srs. Cristiana, Augustus e Rodrigo. Consta nas páginas 62-63 do P.A. 4.853/2026 a carta de anuência específica para a intervenção ambiental requerida.



Abaixo na Tabela 01 tem-se a descrição de uso e ocupação do solo, de responsabilidade técnica do engenheiro ambiental e sanitarista Paulo Vitor Camargos Vidal CREA-MG 238012/D, ART nº MG20264977912:

Tabela 1 – Quadro de áreas

QUADRO DE AREAS	ÁREA (HA)
APP	16,9065
Reserva legal	52,0591
Cerrado	00,9927
Café	245,4733
Carreadores	11,3567
TOTAL	328,00,87



Figura 01 – Fazenda do Salitre: imóvel em vermelho
Fonte: Google earth e SICAR

2.1. Atividades desenvolvidas

Não se aplica.

2.2. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

Não se aplica.

2.3. Reserva legal e APP

A Fazenda do Salitre, com área total de 328,00,87 hectares, possui 65,60,19 hectares de reserva legal averbada na matrícula, em atendimento ao mínimo de 20% exigido na legislação ambiental. De acordo com o AV-5/70.393, tem-se a reserva legal subdivididas em duas áreas, sendo

que a 1ª área é de 52,05,91 hectares averbados no próprio imóvel – em várias glebas e 13,54,28 hectares gravados em caráter de compensação na AV-6/69.790.

No CAR registro MG-3148103-B3A67051CA974E80BCAAF75597BF4FE4 consta 52,06,37 hectares de reserva legal e 15,75,15 hectares de APP (Figura 02).

As áreas de reserva legal e APP estão em sua maioria preservadas, conservadas, compostas por vegetação nativa do bioma Cerrado. Alguns trechos se encontram em regeneração natural.

Em verificação às áreas de reserva legal averbadas, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta – emitido pelo IEF – com mapa autorizativo e georrefenciamento averbado na matrícula, as áreas estão condizentes com a delimitação representada no CAR.



Figura 02 – Fazenda do Salitre: imóvel em vermelho, reserva em amarelo, APP em azul
Fonte: Google earth e SICAR

3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento se enquadra apenas no critério locacional de enquadramento: em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades.

O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, e conforme Mapeamento florestal do IEF verificado no IDE-SISEMA, estão registrados traços das fitofisionomias: campo, floresta estacional semidecidual montana e vereda.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Lei Estadual nº 20.922/13, Federal nº 12.651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18, Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21 e Resolução CONAMA 369/2006.

O Decreto Estadual nº 47.749/19, dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o requerimento para intervenção ambiental (RIA) o empreendedor solicitou intervenção em 00,04,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (Figura 03).



Figura 03: Imóvel: vermelho; Reserva legal: amarelo; APP: azul; intervenção em APP sem supressão: branco

Fonte: Google Earth Pro e kml's elaborados pela consultoria ambiental

O projeto de intervenção ambiental simplificado foi elaborado pelo engenheiro ambiental e sanitariano Paulo Vitor Camargos Vidal CREA-MG 238012/D, ART nº MG20264977912. A finalidade da



intervenção foi para a recuperação e adequação estrutural do barramento já existente em decorrência de erosões identificadas na ombreira do barramento.

Ainda cita que a intervenção ambiental contemplou atividades de limpeza da área afetada, remoção de materiais instáveis e conformação do terreno.

Para a recuperação da estrutura, foram adotadas técnicas de engenharia contemplando a regularização e recomposição da ombreira afetada por processos erosivos, estabilização dos taludes e proteção superficial das áreas expostas e substituição da antiga tubulação por manilhas de tubos de PEAD, sendo instalados 03 tubos conferindo maior eficiência hidráulica e maior segurança estrutural do barramento.

Ressalta-se que a intervenção em APP foi realizada sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área antrópica consolidada.

Em vistoria, verificou que após a manilha instalada, não existe um canal vertedouro/extravasor adequado, o qual deve ter um declive suave que direcione a água com segurança de volta ao leito natural do rio. Sendo assim, será condicionada a apresentação de relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a adequação do canal vertedouro até atingir o nível natural do corpo hídrico.

O estudo técnico de alternativa locacional de responsabilidade do engenheiro ambiental e sanitarista Paulo Vitor Camargos Vidal CREA-MG 238012/D, ART nº MG20264977912 relata que a intervenção proposta constitui a alternativa técnica e ambientalmente mais adequada considerando que os processos erosivos identificados estão diretamente associados à estrutura existente do barramento, bem como não há alternativa locacional tecnicamente viável para a implantação da intervenção proposta, uma vez que as ações corretivas e de recuperação estrutural devem ser executadas diretamente no trecho afetado, onde se encontram as anomalias e os elementos comprometidos.

Considerando a Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, em seu artigo 11º:

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP: [...]

II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Considerando também a Lei estadual nº 20.922/2013, em seus Artigos abaixo:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:



(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO do requerimento de intervenção ambiental, do tipo: intervenção em 00,04,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso.**

5. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Considerando o Decreto nº 47.749 na Seção XI - Das compensações por intervenções ambientais:

(...)

Art. 40. Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 1º As intervenções ambientais para as atividades de manejo sustentável ou exploração de SAF não são passíveis de medidas compensatórias, salvo quando definido expressamente em legislação específica.

§ 2º A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Art. 41. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

(...)

Considerando também a Subseção IV – da compensação por intervenção em APP do Decreto Estadual 47.749/2019

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:



I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Considerando ainda a Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017 que estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos Licenciamentos de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse ambiental do Município de Patrocínio/MG.

Considerando que foi apresentado o Projeto técnico de reconstituição da flora, de responsabilidade técnica do engenheiro ambiental e sanitarista Paulo Vitor Camargos Vidal CREA-MG 238012/D, ART nº MG20264977912, o qual contempla o plantio de 45 mudas nativas em uma área total de 00,04,00 hectares de APP (Figura 04) – em uma das margens da barragem, com espaçamento de 3,0 x 3,0 m, com cronograma de execução por três anos.



Figura 04: Imóvel: vermelho; Reserva legal: amarelo; APP: azul; intervenção em APP sem supressão: branco, PTRF a ser executado – em rosa

Fonte: Google Earth Pro e kml's elaborados pela consultoria ambiental

Sugere-se como compensação ambiental, a execução do referido PTRF apresentado nos autos do processo, com comprovação de sua execução através da apresentação de um relatório após plantio – próximo período chuvoso e de apresentação de relatórios semestrais de acompanhamento à SEMMA.

Esta compensação deverá ser realizada periodicamente a partir da assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e o empreendedor.

6. IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

A Resolução CONAMA nº1 de 1986 define o Impacto Ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que, direta ou indiretamente, venham a afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

As medidas mitigadoras buscam minimizar e/ou controlar os impactos negativos identificados a partir dos processos e tarefas a serem realizados nas diferentes fases do empreendimento, visando a aumentar sua viabilidade e sua adequação frente às restrições legais.



6.1. Resíduos sólidos

Considerando as obras de reparo do barramento, os resíduos que poderiam ser gerados aqui seriam: solo removido durante as obras; resíduos de vegetação e resíduos de construção civil. Pode-se ter a geração de alguns impactos como o carreamento de solo desnudo e também a vegetação derivada da supressão para o curso hídrico.

Medidas mitigadoras: plantio de gramíneas nas bordas, taludes, ou outra medida, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório de água; destinação adequada dos resíduos gerados nas obras, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento.

6.2. Emissões atmosféricas e de ruídos

As obras em questão deverão ser realizadas com maquinário com revisões em dia para diminuir a emissão de gases e ruídos no local.

Medidas mitigadoras: boa qualidade da frota de veículos e equipamentos utilizados no empreendimento, buscando a adequação aos padrões de lançamento determinados pela legislação pertinente.

6.3. Flora e fauna

Considerando os impactos causados pela intervenção ambiental, o empreendedor será condicionado a compensar a área intervinda através de PTRF a ser executado na APP do barramento (conforme item 5).

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente Parecer Único decorre da análise técnica e jurídica do Processo Administrativo nº 4853/2026, referente ao requerimento de autorização para intervenção em 0,0400 hectare de Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, na Fazenda do Salitre, Matrícula nº 70.393, destinado à regularização de intervenção ambiental emergencial realizada para recuperação estrutural de barramento existente.

Verificou-se que o processo foi formalizado dentro do prazo legal previsto no art. 36, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estudos ambientais, ART, vistoria técnica, Estudo de Alternativa Técnica e Locacional e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF).

A intervenção é juridicamente passível de autorização, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução CONAMA nº 369/2006, tendo sido demonstrado tratar-se de obra necessária à recuperação e segurança de barramento existente, sem supressão de vegetação nativa e sem alternativa técnica ou locacional viável.



Dessa forma, **OPINO pelo deferimento da intervenção ambiental requerida,** condicionando a autorização ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias previstas no Parecer Único nº 057/2026, especialmente à execução do PTRF, assinatura do Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória, apresentação dos relatórios técnicos de acompanhamento e atendimento das demais condicionantes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO da concessão da Autorização de intervenção ambiental do tipo: intervenção em 00,04,00 hectares sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, sem rendimento lenhoso no empreendimento Fazenda do Salitre – Matrícula 70.393, com prazo de validade de 03 (três) anos,** aliadas às condicionantes listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 07 de julho de 2026.

Anexos

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Registro fotográfico



ANEXO I - CONDICIONANTES

Item	Descrição	Prazo
01	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a execução do PTRF aprovado pela SEMMA.	1 relatório após plantio no próximo período chuvoso e semestralmente por no mínimo 03 anos
02	Executar a recomposição vegetal de todas as áreas que tiverem solo descoberto devido às obras do barramento, com gramíneas – taludes, em torno dos vertedouros – o que deve ser comprovado via relatório técnico-fotográfico, com ART do responsável pelo acompanhamento.	90 dias
03	Apresentar relatório técnico-fotográfico, com ART, comprovando a adequação do canal vertedouro o qual deve ter um declive suave que direcione a água até atingir o nível natural do corpo hídrico	90 dias





ANEXO II – REGISTRO FOTOGRÁFICO



Fotos 1 e 2: Talude reformado e barragem



Fotos 3 e 4: Talude reformado e manilha instalada

